



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.668/2017

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o “PROGRAMA DE ESTÁGIO DO ESTUDANTE MIRAENSE”, como fonte inspiradora de escolarização, qualidade de vida e renda familiar, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Mirai autorizada a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar efetivamente frequentando curso de formação superior, de ensino médio, e de educação profissional ou escolas de educação especial, tendo cumprido 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso.

§ 2º - O estagiário será lotado em unidades organizadas que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação do estudante, mediante sua efetiva participação no desenvolvimento de projetos e atividades que sejam inerentes ao curso.

§ 3º - O estágio tem por objetivo propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, e deve ser planejado, desenvolvido, supervisionado e avaliado em conformidade com os currículos e programas escolares.

§ 4º O número de estagiários está limitado a 10% (dez por cento) do número de funcionários efetivos do Município.

Art. 2º- O estágio será realizado e desenvolvido mediante Termo de Compromisso celebrado entre alunos e Administração Municipal, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, observadas as seguintes condições:

I - celebração de convênio entre a Administração Municipal e a instituição de ensino;

II - assinatura do Termo de Compromisso pelo aluno ou por seu responsável, quando menor de 18 anos, pela Administração Municipal, e pela instituição de ensino, observada a idade mínima de 16 anos;

III - valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser paga pela Administração Municipal;

IV - contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no Termo de Compromisso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

V - correção comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estudante.

Art. 3º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressaltando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 4º - O valor da Bolsa de Complementação Educacional, quando houver remuneração, será de meio salário mínimo.

Art. 5º - A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - O estagiário cumprirá a jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a depender do tipo de estágio.

Art. 6º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

§ 1º - A Administração Municipal poderá utilizar estagiários em atividades de caráter não permanente para atendimento a projetos com duração inferior a 06 (seis) meses.

§ 2º Excepcionalmente para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o prazo mínimo de 06 (seis) meses poderá ser reduzido ao prazo necessário ao desenvolvimento da atividade.

Art. 7º - No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios, com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

Parágrafo único - Compete à conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em específico a realização do seguro obrigatório.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Administração a gestão operacional das atividades relativas a estágio.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, por decreto, criará a Comissão de Seleção e Administração de Estagiários, composta por funcionários de diferentes áreas da administração.

Art. 10 - Compete à Comissão de Seleção e Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

I - pesquisar e identificar a exigência de oportunidades de estágios e informar às instituições de ensino;

II - cadastrar as instituições de ensino e de alunos interessadas;

III - selecionar os alunos, obedecidos aos requisitos do §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 11 - O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação.

§ 1º - Poderá ser assinado Termo de Compromisso por 6 (seis) meses, permitida renovação por igual período, até o limite temporal estipulado no prazo previsto no caput.

§ 2º - Extingue-se o estágio:

I - pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;

II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

III - por desistência, por escrito, do estagiário;

IV - por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpolados no período de 30 (trinta) dias;

V - por conclusão do curso;

VI - em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 12. O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Mirai será realizado de acordo com esta Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

Art. 13 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 17 de abril de 2017.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2017

Mirai-MG, 30 de janeiro de 2017.

Nobres Edis:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, através dos legítimos representantes do Povo de Mirai, o Projeto de Lei que viabilizará a regularização de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e ocupadas irregularmente, edificadas ou não, bem como a doação a pessoas carentes de lotes de terreno para que o mesmos possam edificar suas residências, obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93. .

A regularização destes terrenos visa permitir que as pessoas que os ocupem possam obter título definitivo de posse, obedecidas às condições contidas na Lei.

A doação de terrenos tem por finalidade possibilitar às pessoas beneficiadas edificar suas casas próprias, obedecidas as condições previstas no presente Projeto de Lei, e as determinações legais para doação de bens.

Diante da relevância da matéria solicito tramitação em regime de Urgência, Urgência, Urgentíssima legal e regimental, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei.

Estas, senhores vereadores, as razões que levaram o Executivo Municipal a apresentar tal o presente Projeto de Lei, o qual, com certeza, merecerá a aprovação desta Casa Legislativa, considerando o alto espírito público que sempre norteou os atos e ações de Vossas Senhorias.

Cordialmente,

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal